

7-0229, 74, p. 1

S-D

E-D-2

P-6

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Documentação

FOLHETO N.º 59

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

MINISTRO:

Ernesto de Sousa Campos

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Edifício-Sede do Ministério da Educação e Saúde — 9.º andar

Enderêço telegráfico — EDEDOC

DIRETOR:

Antônio Simões dos Reis

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

CHEFE:

Rômulo de Castro

SEÇÃO DE PESQUISA

CHEFE:

Osvaldo José de Sousa

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CHEFE:

João da Costa Grilo

575x229/411, p. 3
Eulina F. de Cavalho

ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Serviço de Documentação

FOLHETO N.º 59

57 cx 229.74 L.P.4

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

MINISTRO :

Ernesto de Sousa Campos

SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO

Edifício-Sede do Ministério da Educação e Saúde — 9.º andar

Enderêço telegráfico — EDEDOC.

DIRETOR :

Antônio Simões dos Reis

SEÇÃO DE DIVULGAÇÃO

CHEFE :

Rômulo de Castro

SEÇÃO DE PESQUISA

CHEFE :

Osvaldo José de Sousa

SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

CHEFE :

João da Costa Grilo

FOLHETOS PUBLICADOS

- N.º 1 — A missão do professor secundário.
 N.º 2 — Sistema de remuneração e registro dos professores particulares.
 N.º 3 — Organização da Faculdade Nacional de Filosofia.
 N.º 4 — Organização dos desportos.
 N.º 5 — I Conferência Nacional de Educação e I Conferência Nacional de Saúde.
 N.º 6 — A questão ortográfica.
 N.º 7 — O Ministério da Educação e Saúde na Conferência Nacional de Economia e Administração.
 N.º 8 — Lei orgânica do ensino secundário.
 N.º 9 — Programas do ensino secundário (I — Programa de português do curso ginasial).
 N.º 10 — Federação das Sociedades de Assistência aos Lázarus e Defesa contra a Lepra.
 N.º 11 — Programas do ensino secundário (II — Programa de francês do curso ginasial).
 N.º 12 — As bases de organização e do regime do ensino industrial no Brasil.
 N.º 13 — Organização da aprendizagem industrial no Brasil.
 N.º 14 — Lei orgânica do ensino comercial.
 N.º 15 — Elaboração do orçamento do Ministério da Educação e Saúde para 1938.
 N.º 16 — Departamento Nacional da Criança.
 N.º 17 — Estabelecimentos de ensino secundário sob inspeção federal.
 N.º 18 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico.
 N.º 19 — Proteção financeira aos desportos.
 N.º 20 — Programas de ensino secundário (III — Programa de história geral do curso ginasial).
 N.º 21 — Museu Imperial (Legislação).
 N.º 21 A — Museu Imperial (Histórico).
 N.º 22 — Museu Nacional de Belas-Artes.
 N.º 23 — Programas do ensino secundário (IV — Programa de geografia geral do curso ginasial).
 N.º 24 — Programas de ensino secundário (V — Programa de desenho do curso ginasial).
 N.º 25 — Programas do ensino secundário (Geral — Português, espanhol, francês, inglês, grego, latim, física, biologia, matemática e química).
 N.º 26 — Programas do ensino secundário (VI — Programa de espanhol do curso colegial).
 N.º 27 — Casa de Rui Barbosa (Realizações).
 N.º 28 — Organização da Faculdade Nacional de Arquitetura.
 N.º 29 — Organização do ensino comercial.
 N.º 29 A — Programas do ensino secundário (VII — Programa de economia doméstica do curso ginasial).
 N.º 30 — Programas do ensino secundário (VII - A — Programa de filosofia do curso colegial).
 N.º 31 — Programas do ensino secundário (VIII — Programa de latim dos cursos ginasial e clássico).

57.0x22.9, 143, P. 6

- N.º 32 — Programas do ensino secundário (IX — Programa de desenho do curso colegial científico).
- N.º 33 — Programas do ensino comercial (I — Programa de estenografia do curso comercial básico e de secretariado).
- N.º 34 — Programas do ensino secundário (X — Programa de história nacional do curso colegial).
- N.º 35 — Universidade da Baía.
- N.º 36 — Programas do ensino comercial (II — Programa de merceologia para os cursos de comércio, propaganda e de contabilidade).
- N.º 37 — Diplomas de especialização nas faculdades de filosofia.
- N.º 38 — Museu Imperial (Regimento).
- N.º 39 — Universidade do Paraná (Equiparação).
- N.º 40 — Classificação dos estabelecimentos de ensino secundário.
- N.º 41 — Estabelecimentos de ensino comercial sob inspeção federal.
- N.º 42 — Lei orgânica do ensino normal.
- N.º 43 — Tempo dos trabalhos escolares (Ensino secundário. Portaria Ministerial n.º 5, de 2-1-1946).
- N.º 44 — Lei orgânica do ensino primário.
- N.º 45 — Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- N.º 46 — Museu Histórico Nacional.
- N.º 47 — Biblioteca do Ministério da Educação e Saúde (Regimento).
- N.º 48 — Programas de ensino secundário (XI — Programa de trabalhos manuais do curso ginasial e respectivas instruções metodológicas).
- N.º 49 — Programas do ensino comercial (III — Programa de matemática e respectivas instruções metodológicas, para o curso comercial básico).
- N.º 50 — Registro de professores do ensino industrial.
- N.º 51 — Exame de licença ginasial.
- N.º 52 — Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
- N.º 53 — Registro e remuneração dos professores (Ensino Secundário).
- N.º 54 — Cursos de divulgação, de especialização e de aperfeiçoamento.
- N.º 55 — Programas do ensino comercial (IV — Programa de português, francês e inglês para os cursos comercial básico e comercial técnicos e respectivas instruções metodológicas).
- N.º 56 — Regimentos das diretorias do ensino superior, secundário, comercial e industrial.
- N.º 57 — Regulamento do registro de professores dos estabelecimentos de ensino industrial.
- N.º 58 — Registro e remuneração dos professores (Ensino Secundário). naturais do curso ginasial).
- N.º 59 — Organização do Ministério da Educação e Saúde.

570x229,74, p. 2

LEI N. 378, DE 13 DE JANEIRO DE 1937 (*)

Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei :

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1. O Ministério da Educação e Saúde Pública passa a denominar-se Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2. Compete ao Ministério da Educação e Saúde exercer, na esfera federal, a administração das atividades relativas :

- a) à educação escolar e à educação extra-escolar;
- b) à saúde pública e à assistência médico-social;

Art. 3. O Ministério da Educação e Saúde constituir-se-á dos seguintes órgãos :

- a) órgãos de direção;
- b) órgãos de execução;

Parágrafo único. Haverá, ainda órgãos de cooperação, que funcionarão, junto ao Ministério, para assisti-lo nas suas atividades.

Art. 4. Fica o território do país, para efeito da administração dos serviços do Ministério da Educação e Saúde, dividido em oito regiões, a saber :

- a) 1.^a Região, constituída pelo Distrito Federal e pelo Estado do Rio de Janeiro;
- b) 2.^a Região, constituída pelo Território do Acre e pelos Estados do Amazonas e Pará;
- c) 3.^a Região, constituída pelos Estados do Maranhão, Piauí e Ceará;
- d) 4.^a Região, constituída pelos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

(*) Publicada no Diário Oficial de 15 de janeiro de 1937.

- e) 5.^a Região, constituída pelos Estados de Sergipe, Bahia e Espírito Santo;
- f) 6.^a Região, constituída pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso;
- g) 7.^a Região, constituída pelos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;
- h) 8.^a Região, constituída pelos Estados de Minas Gerais e Goiás.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 5. Os órgãos da direção, cujo conjunto forma a Secretaria de Estado, são os seguintes :

- a) Gabinete do Ministro;
- b) órgãos de administração geral;
- c) órgãos de administração especial;
- d) órgãos complementares.

SECÇÃO II

Do Gabinete do Ministro

Art. 6. Ao Gabinete do Ministro, dirigido por um chefe de Gabinete, incumbirá a execução do expediente relacionado imediatamente com o Ministro.

Parágrafo único. O pessoal do Gabinete do Ministro será da confiança imediata do Ministro, e de nomeação deste.

SECÇÃO III

Dos órgãos de administração geral

Art. 7. Os órgãos de administração geral são os seguintes :

- a) Diretoria de Pessoal;
- b) Diretoria de Contabilidade.

§ 1.^o A Diretoria de Pessoal incumbirá o expediente concernente à administração do Pessoal.

§ 2.^o A Diretoria de Contabilidade incumbirá o expediente relativo à execução da contabilidade e à administração do material.

57,0x224,7+4,89

SECÇÃO IV

Dos órgãos de administração especial

Art. 8. Os órgãos de administração especial são os seguintes :

- a) Departamento Nacional de Educação;
- b) Departamento Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Para colaborar, nas atividades do Departamento Nacional de Educação e do Departamento Nacional de Saúde, funcionará a Diretoria de Estatística, subordinada diretamente ao Ministro.

Art. 9. Ao Departamento Nacional de Educação caberá a administração das atividades relativas à educação escolar e à educação extra-escolar, que sejam da atribuição do Ministério.

Art. 10. O Departamento Nacional de Educação compor-se-á do gabinete do diretor geral, de um serviço de expediente e das oito seguintes divisões, cada uma a cargo de um diretor de comprovada competência:

- a) Divisão de Ensino Primário;
- b) Divisão de Ensino Industrial;
- c) Divisão de Ensino Comercial;
- d) Divisão de Ensino Doméstico;
- e) Divisão de Ensino Secundário;
- f) Divisão de Ensino Superior;
- g) Divisão de Educação Extra-Escolar;
- h) Divisão de Educação Física.

Art. 11. Pela Divisão de Ensino Primário, Divisão de Ensino Industrial, Divisão de Ensino Comercial, Divisão de Ensino Doméstico, Divisão de Ensino Secundário e Divisão de Ensino Superior, correrá, respectivamente, a administração das atividades relativas ao ensino primário, ao ensino industrial, ao ensino comercial, ao ensino doméstico, ao ensino secundário e ao ensino superior.

Parágrafo único. A administração das atividades relativas ao ensino normal e ao ensino emendativo, nas suas diferentes modalidades, correrá pelas divisões que a elas corresponderem.

Art. 12. Pela Divisão de Educação Extra-Escolar e Divisão de Educação Física, correrá, respectivamente, a administração das atividades relativas à educação extra-escolar e à educação física.

Art. 13. Ao Departamento Nacional de Saúde incumbirá a administração das atividades relativas à saúde pública e à assistência médico-social, que sejam da competência do Ministério.

Art. 14. O Departamento Nacional de Saúde compor-se-á do gabinete do diretor geral, de um serviço de expediente e das quatro seguintes divisões, cada uma a cargo de um diretor reconhecidamente especializado:

- a) Divisão de Saúde Pública;
- b) Divisão de Assistência Hospitalar;
- c) Divisão de Assistência a Psicopatas;
- d) Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância.

Art. 15. Pela Divisão de Saúde Pública correrá a direção dos serviços relativos à saúde pública, de caráter nacional, bem como dos que, de caráter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio do auxílio e da subvenção federais, fiscalizando o emprêgo dos recursos concedidos.

Art. 16. Pela Divisão de Assistência Hospitalar correrá a direção dos serviços relativos à assistência hospitalar, de caráter nacional, bem como dos que, de caráter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á, ainda, promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio de auxílio e da subvenção federais, fiscalizando o emprêgo dos recursos concedidos.

Art. 17. Pela Divisão de Assistência a Psicopatas correrá a direção dos serviços relativos à assistência a psicopatas e à profilaxia mental, de caráter nacional, bem como dos que, de caráter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais por meio de auxílio e de subvenção federais, fiscalizando o emprêgo dos recursos concedidos.

Art. 18. Pela Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância correrá a direção dos serviços relativos ao amparo à maternidade e à saúde da criança de caráter nacional, bem como dos que, de caráter local, sejam executados pela União. Competir-lhe-á ainda promover a cooperação da União nos serviços locais, por meio de auxílio e da subvenção federais, fiscalizando o emprêgo dos recursos concedidos.

Art. 19. À Diretoria de Estatística compete a organização da estatística dos assuntos da competência do Ministério, bem como a divulgação de seus resultados.

SECÇÃO V

Dos órgãos complementares

Art. 20. Os órgãos complementares são os seguintes:

- a) Comissão de Eficiência;
- b) Serviço Jurídico;
- c) Serviço de Publicidade;
- d) Biblioteca;
- e) Serviço de Comunicações;
- f) Portaria.

Art. 21. A Comissão de Eficiência se destina a estudar e propor, permanentemente, as medidas que devam ser tomadas, para que a administração geral do Ministério (organização do pessoal, do material e da contabilidade, bem como o funcionamento burocrático) se faça com regularidade, rapidez e economia.

Art. 22. Ao Serviço Jurídico incumbe, nos trabalhos do Ministério, o estudo de toda a matéria que envolva indagação de natureza jurídica.

Art. 23. O Serviço de Publicidade tem por objeto fazer de modo permanente, a divulgação, por todos os meios de publicidade, dos assuntos do Ministério, que devam ser levados ao conhecimento do público, bem como promover a coleta de dados para a feitura do relatório anual do Ministro e de outras publicações do mesmo gênero.

Art. 24. A Biblioteca incumbe fazer a aquisição, a classificação, a guarda e a conservação dos livros e demais impressos necessários aos trabalhos da Secretaria de Estado.

Art. 25. O Serviço de Comunicações se destina a promover as comunicações internas e externas dos órgãos de direção.

Art. 26. A Portaria, compete fazer a guarda, a conservação e a limpeza das dependências destinadas aos órgãos de direção.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SECÇÃO I

Disposição preliminar

Art. 27. Os órgãos de execução são os seguintes :

- a) serviços intermediários;
- b) serviços relativos à educação;

- c) serviços relativos à saúde;
- d) serviços auxiliares.

SECÇÃO II

Dos serviços intermediários

Art. 28. Os serviços intermediários são os seguintes:

- a) delegacias federais de educação;
- b) delegacias federais de saúde;

Art. 29. Em cada uma das regiões de que trata o art. 4 desta lei, serão estabelecidas uma delegacia federal de educação e uma delegacia federal de saúde.

§ 1.º Na 1.ª Região, não será estabelecida a delegacia federal de saúde, ficando aí as funções a ela concernentes diretamente a cargo do Departamento Nacional de Saúde.

§ 2.º As delegacias terão suas sedes, respectivamente, nas seguintes cidades: Rio de Janeiro, Belém, Fortaleza, Recife, Cidade do Salvador, São Paulo, Pôrto Alegre e Belo Horizonte.

§ 3.º Poderão ser criadas subdelegacias federais de educação e subdelegacias federais de saúde nos Estados, que não forem sede de região, e no Território do Acre.

Art. 30. As delegacias federais de educação competirá fazer a inspeção dos serviços federais de educação, promover a fiscalização dos estabelecimentos de ensino reconhecidos federalmente, e ainda exercer as atividades que se tornarem necessárias à efetivação da colaboração da União nos serviços locais de educação escolar e de educação extra-escolar.

§ 1.º Estas delegacias serão dirigidas por delegados federais de educação, que serão auxiliados por técnicos de educação.

§ 2.º Os inspetores de ensino ficarão incorporados às delegacias federais de educação.

Art. 31. As delegacias federais de saúde competirá fazer a inspeção dos serviços federais de saúde, e ainda superintender as atividades que se tornarem necessárias a efetivação da colaboração da União nos serviços locais de saúde pública e de assistência médico-social.

Parágrafo único. Estas delegacias serão dirigidas por delegados federais de saúde, que serão auxiliados por médicos sanitaristas, médicos clínicos e médicos psiquiatras.

Art. 32. Vetado.

SECÇÃO III

Dos serviços relativos à educação

1) Disposição geral :

Art. 33. Os serviços relativos à educação, órgãos destinados a executar atividades de educação escolar ou de educação extra-escolar, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituídos.

Parágrafo único. Tais serviços serão regulados por leis especiais, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Instituições de educação escolar :

Art. 34. A Universidade do Rio de Janeiro e a Universidade Técnica Federal se reunirão para formar a Universidade do Brasil.

Art. 35. Além da Universidade do Brasil, manterá a União, como serviços públicos federais, os seguintes estabelecimentos de ensino superior: Faculdade de Direito do Recife, Faculdade de Direito do Ceará, Faculdade de Medicina da Baía, Faculdade de Medicina de Porto Alegre e Escola Politécnica da Baía.

Art. 36. O Colégio Pedro II é mantido como estabelecimento padrão do ensino secundário, fundamental e complementar.

Art. 37. A Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás e as escolas de aprendizes artífices, mantidas pela União, serão transformadas em liceus, destinados ao ensino profissional, de todos os ramos e graus.

Parágrafo único. Novos liceus serão instituídos, para propagação do ensino profissional, dos vários ramos e graus por todo o território do país.

Art. 38. São mantidos o Instituto Benjamim Constant e o Instituto Nacional de Surdos-Mudos, destinados ao ensino comum e especializado, respectivamente, para cegos e para surdos-mudos, e ainda como centros de pesquisas pedagógicas, funcionando, neste último caso, como órgãos colaboradores do Instituto Nacional de Pedagogia.

Art. 39. Fica criado o Instituto Nacional de Pedagogia, destinado a realizar pesquisas sobre os problemas do ensino, nos seus diferentes aspectos.

Parágrafo único. Fica instituída, como parte integrante do Instituto Nacional de Pedagogia, a Comissão de Literatura Infantil, que terá por objetivo estudar o problema da literatura destinada às crianças e aos adolescentes.

Art. 40. Fica criado o Instituto Nacional de Cinema Educativo, destinado a promover e orientar a utilização da cinematografia especialmente como processo auxiliar de ensino, e ainda como meio de educação popular em geral.

3) Instituições de educação extra-escolar :

Art. 41. Fica mantido o Instituto Oswaldo Cruz, como instituição de caráter científico, destinada à realização de pesquisas no domínio da patologia experimental e de outros ramos da biologia.

Art. 42. O Observatório Nacional fica constituído de cinco órgãos, a saber :

a) dois observatórios, sendo um deles o que se acha instalado no Distrito Federal, e o outro a ser instalado em montanha;

b) três estações magnéticas, sendo uma delas a que se acha instalada na cidade de Vassouras (Estado do Rio de Janeiro) e as outras duas a serem instaladas, uma no norte e outra no sul do País.

Art. 43. Fica mantida a Biblioteca Nacional, com as atribuições que ora lhe competem.

§ 1.º Fica criada, na Biblioteca Nacional, para leitura de cegos, uma secção Braille, que será dirigida por um cego de comprovada competência.

§ 2.º Na Biblioteca Nacional, será mantido o curso de biblioteconomia ali existente.

Art. 44. Fica criado o Instituto Cairu, que terá por finalidade organizar a Enciclopédia Brasileira.

Art. 45. A Casa de Rui Barbosa se mantém com o objetivo de cultuar a memória de Rui Barbosa, velando pela sua biblioteca e todos os objetos que lhe pertenceram, e promovendo a publicação de seu arquivo e de suas obras completas.

Art. 46. Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1.º O Serviço de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2.º O Conselho Consultivo se constituirá do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

§ 3.º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas-Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que fôr estabelecida em regulamento.

Art. 47. O Museu Histórico Nacional é mantido como estabelecimento destinado à guarda, conservação e exposição das relíquias referentes ao passado do País e pertencentes ao patrimônio federal.

Parágrafo único. No Museu Histórico Nacional, funcionará o curso de museologia ali existente.

Art. 48. Fica criado o Museu Nacional de Belas-Artes, destinado a recolher, conservar e expor as obras de arte pertencentes ao patrimônio federal.

Art. 49. Fica instituída, como órgão de caráter permanente, a Comissão de Teatro Nacional, a que competirá estudar, em todos os seus aspectos, o problema do teatro nacional, e propor ao Governo as medidas que devam ser tomadas para a sua conveniente solução.

Art. 50. Fica instituído o Serviço de Radiodifusão Educativa, destinado a promover, permanentemente, a irradiação de programas de caráter educativo.

Parágrafo único. Uma vez organizado o Serviço de Radiodifusão Educativa, ficam as estações radiodifusoras, que funcionem em todo o país, obrigadas a transmitir, em cada dia durante dez minutos, no mínimo, seguidos ou parcelados, textos educativos, elaborados pelo Ministério da Educação e Saúde, sendo pelo menos metade do tempo de irradiação noturna.

SECÇÃO IV

Dos serviços relativos à saúde

1) Disposição geral :

Art. 51. Os Serviços relativos à saúde, órgãos destinados a executar atividades de saúde pública ou de assis-

tência médico-social, são os constantes da presente lei e os que posteriormente venham a ser instituídos.

Parágrafo único. Tais serviços serão regulados por leis especiais, ficando, porém, desde já, estabelecidas as disposições dos artigos que se seguem.

2) Serviços destinados à investigação :

Art. 52. Fica criado o Instituto Nacional de Saúde Pública, destinado a realizar, de modo sistemático e permanente, estudos, inquéritos e pesquisas sobre os assuntos de saúde pública de interesse para o país.

Art. 53. Vetado.

Art. 54. Fica criado o Instituto Nacional de Puericultura, destinado a realizar estudos, inquéritos e pesquisas sobre os problemas relativos à maternidade e à saúde da criança.

3) Serviços de saúde do Distrito Federal :

Art. 55. O serviço de águas e o serviço de esgotos do Distrito Federal serão mantidos como serviços públicos federais, ficando a cargo do Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal.

Art. 56. As atividades sanitárias do Distrito Federal serão executadas pelo Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, que constará dos seguintes órgãos centrais :

- a) Laboratório de Saúde Pública;
- b) Inspetoria dos Centros de Saúde;
- c) Inspetoria dos Serviços Especiais;
- d) Inspetoria de Engenharia Sanitária.

§ 1.º Ao Laboratório de Saúde Pública caberá a realização de exames necessários aos serviços de saúde pública do Distrito Federal.

§ 2.º A Inspetoria da Alimentação competirá fiscalizar os mercados, matadouros, centros de produção e beneficiamento do leite, bem como o transporte e o comércio em grosso dos gêneros alimentícios, além de fazer instituir e fiscalizar, em estabelecimentos públicos e privados sob regime de internamento, a prática da boa alimentação.

§ 3.º A Inspetoria dos Centros de Saúde exercerá, por intermédio de seus órgãos distritais e sob feição primacialmente educativo-profilática, as atividades sanitárias relati-

vas às doenças contagiosas (inclusive tuberculose, lepra e doenças venéreas), ao câncer, à higiene da criança, à higiene mental, aos exames de saúde, à higiene do trabalho e ainda à fiscalização do comércio a varejo dos gêneros alimentícios, à polícia sanitária, aos serviços auxiliares de laboratórios e de bioestatística. As atividades relativas à higiene da criança, quando ministradas nos centros de saúde, serão orientadas, dirigidas e executadas pela Divisão do Amparo à Maternidade e à Infância por intermédio do Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

§ 4.º A Inspetoria dos Serviços Especiais terá a seu cargo os serviços que não fôr conveniente realizar nos centros de saúde.

§ 5.º A Inspetoria de Engenharia Sanitária terá a seu cargo a direção e a execução de todos os serviços de engenharia sanitária do Distrito Federal, em colaboração com a Inspetoria dos Centros de Saúde e a Inspetoria dos Serviços Especiais.

§ 6.º O hospital-colônia de Curupaiti e o Preventório Paula Cândido ficam incorporados no Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.

§ 7.º Fica criado, no Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal, um serviço de elucidação de diagnóstico, no qual terão exercício um médico sanitarista e um médico clínico, incumbidos, sempre que fôr necessário, da apuração diagnóstica dos casos de lepra que ocorram no Distrito Federal.

Art. 57. Vetado.

Art. 58. Para atender às necessidades relativas à assistência hospitalar, no Distrito Federal, fica constituído o Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, de que farão parte o Hospital Estácio de Sá, o Hospital São Francisco de Assis e o Hospital Pedro II e outros serviços que venham a ser instituídos com a mesma finalidade.

Parágrafo único. Fica criado, no Serviço de Assistência Hospitalar do Distrito Federal, um centro de cancerologia, destinado à profilaxia e ao tratamento do câncer.

Art. 59. As atividades relativas à assistência a psicopatas, no Distrito Federal, serão executadas pelo Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, composto dos seguintes órgãos :

- a) Hospital Psiquiátrico;
- b) Instituto de Neurosífilis;
- c) Colônia Juliano Moreira;
- d) Colônia Gustavo Riedel;
- e) Manicômio Judiciário.

Art. 60. Para atender às necessidades relativas ao amparo à maternidade e à saúde da criança, no Distrito Federal, fica criado o serviço de Puericultura do Distrito Federal.

§ 1.º As atividades concernentes à profilaxia da tuberculose e da lepra, que disserem respeito à criança, ficam na dependência do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal.

§ 2.º Uma vez instalado o Hospital das Clínicas da Universidade do Brasil, a Maternidade das Laranjeiras passará para o Serviço de Puericultura do Distrito Federal.

4) Serviços de saúde de todo o país :

Art. 61. Para promover o desenvolvimento da cultura sanitária do povo, pela divulgação de conhecimentos de higiene individual e de saúde pública, inclusive os relativos à criança, haverá o Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, que passa a substituir a Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitária, da atual Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social.

Art. 62. Os serviços sanitários relativos aos portos do país e à marinha mercante constituirão o Serviço de Saúde dos Portos.

Art. 63. Fica instituído o Serviço Antivenéreo das Fronteiras, destinado exclusivamente ao cumprimento de obrigações internacionais, e que se constituirá somente de pessoal extranumerário.

Art. 64. O Serviço de Febre Amarela, destinado à profilaxia da febre amarela, em todo o país, ora realizado com a cooperação da Fundação Rockefeller, passará, quando, a critério do Poder Executivo, não fôr mais renovado o contrato com aquela instituição, a ser diretamente executado pelo Ministério da Educação e Saúde, de acôrdo com o disposto no art. 65, desta lei.

Art. 65. A medida que se forem organizando os planos nacionais de combate às grandes endemias do país, dar-lhes-á o Ministério da Educação e Saúde imediata e progressiva execução, mediante o estabelecimento de serviços espe-

ciais, destinados à realização dos planos traçados, que serão custeados e dirigidos técnica e administrativamente pela União, salvo nas zonas em que os governos locais possam executá-los, com ou sem o auxílio federal.

SECÇÃO V

Dos serviços auxiliares

Art. 66. Os serviços auxiliares são os seguintes :

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço de Transportes;
- c) Serviço Gráfico.

§ 1.º Os dois primeiros serviços passam desde logo a substituir a atual Superintendência de Obras e Transportes, cujas funções a êle se transferem.

§ 2.º Destina-se o Serviço Gráfico a realizar trabalhos tipográficos e outros congêneres e se constituirá inicialmente da reunião dos serviços de tipografia ora existentes em várias repartições do Ministério.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO

Art. 67. Além do Conselho Nacional de Educação, assistirá o Ministério o Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Educação constam da Lei n. 174, de 6 de janeiro de 1936, ficando revogadas as expressões "com aprovação do Senado Federal", do seu art. 8; a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Nacional de Saúde constarão de lei especial.

CAPÍTULO V

DOS FUNCIONÁRIOS

Art. 68. Os cargos públicos, existentes no Ministério da Educação e Saúde, formarão os seguintes oito quadros :

- a) Quadro I, compreendendo os serviços localizados na 1.ª Região;
- b) Quadro II, compreendendo os serviços localizados na 2.ª Região;
- c) Quadro III, compreendendo os serviços localizados na 3.ª Região;

d) Quadro IV, compreendendo os serviços localizados na 4.^a Região;

e) Quadro V, compreendendo os serviços localizados na 5.^a Região;

f) Quadro VI, compreendendo os serviços localizados na 6.^a Região;

g) Quadro VII, compreendendo os serviços localizados na 7.^a Região;

h) Quadro VIII, compreendendo os serviços localizados na 8.^a Região.

Art. 69. Os serviços do Ministério da Educação e Saúde serão executados:

a) pelos funcionários em comissão e efetivos, que são aquêles cujos cargos constam das tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936 (Ministério da Educação e Saúde Pública), com as adições, supressões e transformações feitas pela presente lei;

b) pelo pessoal extranumerário.

Art. 70. Ficam criados, no quadro 1, os seguintes cargos efetivos; 2 médicos sanitaristas da classe M; 4 médicos sanitaristas da classe L; 4 médicos sanitaristas da classe K; 3 oficiais administrativos da classe L; 10 oficiais administrativos da classe J; 8 técnicos de educação da classe L; 16 técnicos de educação da classe K; 20 técnicos de educação da classe J; 24 técnicos de educação da classe I; 1 taquígrafo da classe J; 1 taquígrafo da classe I; 1 desenhista da classe G; 3 desenhistas da classe F; 1 bibliotecário da classe F; 1 arquivista da classe F; 1 conservador da classe J; 2 conservadores da classe I; 3 conservadores da classe H; 4 conservadores da classe G; e 5 zeladores da classe C.

Art. 71. Vetado.

Art. 72. Ficam criados, no quadro I, os seguintes cargos em comissão: 1 diretor de padrão P (Serviço de Águas e Esgotos do Distrito Federal); 12 diretores de divisão de padrão N (Departamento Nacional de Educação e Departamento Nacional de Saúde); 1 consultor jurídico do padrão N (Serviço Jurídico); 7 diretores do padrão N (Instituto Nacional de Pedagogia, Instituto Nacional de Cinema Educativo, Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Instituto Nacional de Saúde Pública, Instituto Nacional de Puericultura, Serviço de Propaganda e Educação Sanitária e Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal); 1 diretor do padrão M (Instituto Cairu); e inspetor do padrão M (Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal); 4 diretores do

padrão L (Museu Nacional de Belas-Artes, Serviço de Radio-difusão Educativa, Hospital Psiquiátrico e Hospital Estácio de Sá); 2 chefes de serviço do padrão L (Serviço de Publicidade e Serviço de Comunicações); 1 superintendente do padrão L (Serviço de Transportes); e 1 superintendente do padrão K (Serviço Gráfico).

Art. 73. Ficam criados em cada um dos quadros II, III, IV, V, VI VII e VIII os seguintes cargos efetivos: 4 técnicos de educação da classe K; 1 médico sanitário da classe K; 1 médico clínico da classe K; 2 datilógrafos da classe D; e 2 serventes da classe B; e ainda os seguintes cargos em comissão: 1 delegado federal de educação do padrão M e 1 delegado federal de saúde do padrão M.

Parágrafo único. Fica ainda criado, no quadro I, como cargo em comissão, 1 delegado federal de educação do padrão M.

Art. 74. Ficam extintos, no quadro I, os seguintes cargos em comissão: 1 inspetor (Inspetoria de Águas e Esotos); 17 diretores (Secção Técnica Geral de Saúde Pública, Secção Técnica Geral de Assistência Médico-Social, Secção de Informações, Propaganda e Educação Sanitária, Diretoria de Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República, Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados, Diretoria de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, Diretoria de Assistência Hospitalar, Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia, Instituto Nacional de Música, Escola Nacional de Belas-Artes, Escola Politécnica, Escola Nacional de Química, Colégio Pedro II (internato), e Colégio Pedro II (externato); 4 inspetores (Inspetoria Geral do Ensino Superior, Inspetoria Geral do Ensino Comercial, Inspetoria Geral do Ensino Secundário e Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional); e 1 superintendente (Superintendência do Ensino Industrial).

Parágrafo único. Fica extinto, no quadro VIII, o cargo de um diretor em comissão (Escola de Minas).

Art. 75. Fica incluído, no quadro I, entre os cargos que ficarão extintos à medida que vagarem, um de diretor (Secção Técnica Geral de Saúde Pública) do padrão N.

Art. 76. O provimento de qualquer cargo ou função no Ministério da Educação e Saúde não poderá ser feito senão em virtude de nomeação do Presidente da República ou de contrato do Ministro, nos termos da legislação vigente,

sendo vedado por conta de dotações orçamentárias, qualquer pagamento a pessoal que não tiver sido admitido por esta forma.

Parágrafo único. Excetuam-se os extranumerários (diaristas e tarefeiros), admitidos para a execução de obras.

Art. 77. Todos os cargos em comissão serão de livre nomeação do Presidente da República, que escolherá os respectivos titulares dentre pessoas de reconhecida competência.

Art. 78. Os delegados federais de educação serão escolhidos dentre os técnicos de educação e os delegados federais de saúde, dentre os médicos sanitaristas e os médicos clínicos do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 79. Os médicos sanitaristas das delegacias federais de saúde deverão ser diplomados por cursos especializados, oficiais ou equipados.

Art. 80. Vetado.

Art. 81. O Serviço de Saúde dos Portos ficará sob a direção do antigo Inspetor Geral de Saúde do Porto do Rio de Janeiro, ora médico sanitarista da classe M.

Art. 82. Vetado.

Art. 83. É obrigado a trabalhar, no serviço da respectiva repartição, pelo menos seis horas, em cada dia útil, salvo aos sábados, em que o expediente poderá ser reduzido a três horas, o pessoal administrativo de todo o Ministério da Educação e Saúde, bem como todo o demais pessoal da Secretaria de Estado.

Art. 84. Estarão sujeitos ao regime de tempo integral os delegados federais de educação e os delegados federais de saúde, bem como os técnicos de educação, os médicos sanitaristas, os médicos clínicos e os médicos psiquiatras, que com eles trabalhem.

Art. 85. Quando, em virtude de lei, a direção de um serviço não for atribuída a cargo em comissão, mas couber a funcionário efetivo ou em comissão, do mesmo serviço, poder-se-á pagar-lhe uma gratificação de função, que igualmente deve ser estabelecida por lei.

Art. 86. Fica estabelecida, para cada um dos diretores dos seguintes estabelecimentos de ensino: Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Odontologia,

Escola de Minas, Instituto Nacional de Música e Escola Nacional de Belas-Artes (da atual Universidade do Rio de Janeiro), Escola Politécnica e Escola Nacional de Química (da atual Universidade Técnica Federal), Colégio Pedro II (internato) e Colégio Pedro II (externato), a gratificação de função de 9:600\$000 anuais.

CAPÍTULO VI

DAS FORMAS DE AÇÃO DA UNIÃO

Art. 87. A União exercerá, com relação aos problemas da educação e da saúde, ação própria e ação supletiva.

Art. 88. A União exercerá a ação própria, em qualquer ponto do país, instituindo, mantendo e dirigindo os serviços de educação e de saúde que sejam caracteristicamente de necessidade ou conveniência de alcance nacional.

Art. 89. A União exercerá a ação supletiva, em qualquer ponto do país, onde se faça necessária por deficiência de iniciativa ou de recursos, e, observadas as disposições constitucionais, o fará, quer de maneira direta, instituindo, mantendo ou dirigindo serviços de educação e de saúde, quer de maneira indireta, concedendo aos Estados ou às instituições particulares, respectivamente, o auxílio ou a subvenção federais.

Parágrafo único. Leis especiais estabelecerão as condições e o processo por que será exercida a ação supletiva da União.

Art. 90. Ficam instituídas a Conferência Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Saúde, destinadas a facilitar ao Governo Federal o conhecimento das atividades concernentes à educação e à saúde, realizadas em todo o país, e a orientá-lo na execução dos serviços locais de educação e de saúde, bem como na concessão do auxílio e de subvenção federais.

Parágrafo único. A Conferência Nacional de Educação e a Conferência Nacional de Saúde serão convocadas pelo Presidente da República, com intervalos máximos de dois anos, nelas tomando parte autoridades administrativas que representem o Ministério da Educação e Saúde e os governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 91. Serão constituídos, para as despesas dos serviços de educação e de saúde, realizadas pelo Ministério, dois fundos especiais: o Fundo Nacional de Educação e o Fundo Nacional de Saúde.

Art. 92. O Fundo Nacional de Educação constituir-se-á dos recursos a que se refere a Constituição, art. 157, parágrafo 1.º.

Art. 93. O Fundo Nacional de Saúde constituir-se-á dos recursos especiais, ora destinados aos serviços de saúde pública e assistência médico-social, e de outros que, para o mesmo fim, venham a ser criados.

Art. 94. Os fundos instituídos nos artigos anteriores serão regulados por leis especiais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95. Os órgãos de execução estarão subordinados ao Ministro, quer diretamente, quer por intermédio dos diretores dos órgãos de administração geral ou dos órgãos de administração especial (arts. 7 e 8 desta lei).

Art. 96. Nenhuma despesa se fará, em qualquer serviço do Ministério da Educação e Saúde, em virtude de orçamento interno, à parte.

Parágrafo único. A renda de qualquer serviço se incorporará obrigatoriamente ao orçamento da receita, incluindo-se no da despesa as dotações necessárias ao custeio de todas as suas atividades.

Art. 94. A Divisão de Saúde Pública, a Divisão de Assistência Hospitalar, a Divisão de Assistência a Psicopatas e a Divisão de Amparo à Maternidade e à Infância, do Departamento Nacional de Saúde, organizarão um registro das atividades relativas aos assuntos de sua respectiva alçada, realizadas em todo o país, ficando as delegacias federais de saúde incumbidas da coleta de dados estatísticos para o mesmo, nas respectivas regiões.

Art. 98. As divisões, de que se compõe o Departamento Nacional de Educação, organizarão, com relação aos assuntos de sua respectiva competência e por intermédio

das delegacias federais de educação, um registo da natureza de que trata o artigo anterior.

Art. 99. Os órgãos de que se compõe o Ministério da Educação e Saúde manterão publicações periódicas e avulsas, que se subordinarão a planos que serão estabelecidos em regulamento.

Art. 100. Os estabelecimentos de ensino e qualquer outras instituições destinadas a serviços de educação ou de saúde só poderão adotar, na sua denominação, os qualificativos "nacional" e do "Brasil", quando mantidos pela União, ou com autorização do Ministro da Educação e Saúde, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação ou do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único. A violação do preceito dêste artigo acarretará multa de 5:000\$000, que será imposta pelo Ministro. Se, imposta a multa, persistir a instituição multada na violação, ser-lhe-á proibido o funcionamento, por ato da mesma autoridade.

Art. 101. Os serviços de amparo à maternidade e à infância, realizados pelo Ministério da Educação e Saúde, bem como a fiscalização e a orientação dos mesmos, serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas (Constituição, art. 121, § 3.º).

Art. 102. Vetado.

Art. 103. Vetado.

Art. 104. Vetado.

Art. 105. Vetado.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 106. Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir, por compra ou desapropriação por utilidade pública, para serviços de educação, os imóveis, situados no Distrito Federal, à Rua General Canabarro ns. 280, 280-A, 306 e 308, correndo as despesas necessárias por conta da dotação de Rs. 86.803:193\$400 constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23.^a, subconsignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1937.

Art. 107. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis ora ocupados pelas escolas de aprendizes artífices e a elas inadequados, aplicando o produto da alienação nas obras de edificação e na instalação de novas escolas profissionais.

Art. 108. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os títulos disponíveis, pertencentes ao Instituto Benjamin Constant e ao Instituto Nacional de Surdos-Mudos, empregando a importância resultante nas obras de remodelação, respectivamente, desses estabelecimentos de ensino.

Art. 109. O pessoal pago pelas rendas dos patrimônios ora administrados pelo Instituto Benjamin Constant, pelo Instituto Nacional de Surdos-Mudos, pelo Instituto Osvaldo Cruz, pelo Instituto Nacional de Música e pelo Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, será aproveitado nos mesmos estabelecimentos, observada a legislação em vigor.

Art. 110. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, com a renumeração do pessoal, ora custeado pelos orçamentos internos do Instituto Benjamin Constant, do Instituto Nacional de Surdo-Mudos, do Instituto Osvaldo Cruz, do Instituto Nacional de Música e do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, as importâncias, respectivamente, de Rs. 82:480\$000, 52:000\$000, 780:000\$000, 25:000\$000 e 135:000\$000.

Parágrafo único. As despesas de que trata o presente artigo correrão por conta do dotação de Rs. 86.803:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23.^a, subconsignação n. 2, orçamento do Ministério da Educação e Saúde, salvo a última, que correrá por conta da dotação de Rs. 6.733:000\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1.^a, subconsignação n. 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 111. Será aplicado, no exercício de 1937, em serviços de Educação, o saldo que fôr apurado, depois de ouvido o Ministério da Fazenda, e restante da dotação de Rs. 6.000:000\$000, constante da subconsignação n. 28, da verba 1.^a, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1935, observado o disposto no art. 121 desta lei.

Art. 112. Fica revigorado, para o exercício de 1937, o crédito de Rs. 100:000\$000, de que trata a Lei n. 100, de 8 de outubro de 1935.

Art. 113. Ficam revigorados para o exercício de 1937, os saldos, não aplicados até 31 de dezembro de 1936, resultantes dos recursos de que trata a Lei n. 184, de 13 de janeiro de 1936, sendo que o crédito de Rs. 800:000\$000, a que se refere o art. 2 da mencionada lei, será aplicado na construção de um sanatório para funcionários públicos.

Art. 114. Fica o Poder Executivo autorizado a despende até a importância de Rs. 7.000:000\$000, na construção de sanatórios populares para tuberculosos, realizadas as operações de crédito, que se tornarem necessárias.

Art. 115. Fica o Poder Executivo autorizado a fundir num só estabelecimento e a reunir num só local o internato e o externato do Colégio Pedro II, dotando-o das instalações necessárias à plena eficiência do ensino.

§ 1.º Haverá, no internato, uma secção masculina e outra feminina.

§ 2.º O programa de remodelação do Colégio Pedro II será organizado por uma comissão de professores do mesmo estabelecimento, nomeada pelo Ministro da Educação e Saúde, e o respectivo projeto será mandado fazer por arquiteto de reconhecida competência.

Art. 116. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, por conta da dotação de Rs. 18.013:205\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 13.^a, subconsignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde :

a) com as obras e instalações do Instituto Nacional de Puericultura, a importância de Rs. 3.000:000\$000;

b) com a construção, instalação e manutenção, em todo o território nacional, de serviços destinados ao amparo à maternidade e à infância (escolas de enfermagem e de serviço social, maternidades, abrigos maternos, serviços de assistência domiciliar, cantinas maternas, creches, lactários, dispensários, hospitais, preventórios e serviços de vacinação), a importância de Rs. 8.000:000\$000;

c) Com os serviços de neuropsiquiatria infantil do Serviço de Assistência a Psicopatas do Distrito Federal, a quantia de Rs. 1.000:000\$000.

Art. 117. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, por conta da dotação de Rs. 39.525:600\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23.^a, subconsignação n. 1 do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, a importância de Rs. 10.000:000\$000, na construção e manutenção, nas zonas rurais de todo o país, de escolas primárias e de escolas profissionais destinadas ao preparo de trabalhadores para as atividades agrícolas.

Art. 118. Fica o Poder Executivo autorizado a despende no exercício de 1937, por conta das dotações cons-

570x229,7, L.P. 28

tantes da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23.^a, subconsignações ns. 1 e 2 do orçamento do Ministério da Educação e Saúde a importância de Rs. 3.000:000\$000, para cooperar com os Estados na instalação e manutenção de escolas primárias, nas zonas em que a ação supletiva da União se tornar imprescindível.

Art. 119. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, por conta da dotação de Rs. 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23.^a, subconsignação n. 2, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde :

a) com a construção e instalação do Instituto Nacional de Saúde Pública, a quantia de Rs. 600:000\$000;

b) com as despesas de organização do projeto e início das obras de construção de novo edifício para o Colégio Pedro II, a quantia de Rs. 5.000:000\$000;

c) com as despesas com a organização dos projetos e com as obras para a remodelação das escolas profissionais ora mantidas pela União, inclusive a Escola Normal de Artes e Ofícios Venceslau Brás, a importância de Rs. 8.000:000\$00;

d) com as despesas com a organização dos projetos e com as obras de construção de novas escolas profissionais, a importância de Rs. 5.000:000\$000;

e) com as despesas necessárias à remodelação do edifício, atualmente ocupado pela Escola Nacional de Belas-Artes, para nêle ser instalado o Museu Nacional de Belas Artes, a quantia de Rs. 800:000\$000.

f) com as despesas necessárias à remodelação da Biblioteca Nacional e do Museu Histórico Nacional, respectivamente, as importâncias de 300:000\$000 e 300:000\$000;

g) com as despesas necessárias às obras e aparelhos para remodelação e ampliação do Observatório Nacional, a quantia de Rs. 600:000\$000;

h) com as despesas de remodelação do Instituto Osvaldo Cruz, a importância de Rs. 1.000:000\$000;

i) com as despesas necessárias ao início da publicação das obras completas de Rui Barbosa e às obras de conservação e restauração da Casa de Rui Barbosa, a quantia de Rs. 150:000\$000;

j) com as despesas necessárias ao Serviço de Propaganda e Educação Sanitária, a quantia de Rs. 200:000\$000, sendo Rs. 100:000\$000 para a sua instalação e Rs. 100:000\$000 para a realização de suas atividades;

k) com a publicação de livros e folhetos, como meio de educação extra-escolar, a importância de Rs. 300:000\$000;

l) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Belas-Artes, ao Instituto Cairu e ao Serviço de Radiodifusão Educativa, respectivamente, as quantias de Rs. 250:000\$000, Rs. 400:000\$000, Rs. 300:000\$000, Rs. 100:000\$000, Rs. 50:000\$000 e Rs. 50:000\$000;

m) com as despesas de projetos e com as obras e instalações de dois hospitais de clínicas, sendo um para a Faculdade de Medicina da Baía e outro para a Faculdade de Medicina de Porto Alegre, respectivamente, as quantias de Rs. 4.000:000\$000 e Rs. 4.000:000\$000;

n) com as despesas necessárias ao contrato de professores estrangeiros e técnicos de educação, a importância de Rs. 1.200:000\$000;

o) com as despesas decorrentes da remuneração dos ocupantes dos cargos, criados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes à educação, a quantia de Rs. 800:000\$000;

p) com as despesas necessárias ao desenvolvimento do teatro nacional, a quantia de Rs. 600:000\$000;

q) com o custeio dos cursos noturnos de aperfeiçoamento, anexos às escolas de aprendizes artífices, a que alude o Decreto n. 13.064, de 12 de junho de 1918, a quantia de Rs. 160:920\$000.

Art. 120. Fica o Poder Executivo autorizado a despende, no exercício de 1937, para atender às despesas decorrentes da remuneração dos ocupantes dos cargos, criados por esta lei, e integrantes dos serviços concernentes à saúde, até a importância de Rs. 500:000\$000, que correrá por conta da dotação de Rs. 6.733:000\$000, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 1.^a, subconsignação n. 3, do orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 121. Os recursos consignados no orçamento da despesa e correspondentes à taxa de educação e saúde serão distribuídos, de uma só vez, ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, à disposição do Ministério da Educação e Saúde, a fim de atender às despesas autorizadas pelo Presidente da República, por conta dos mesmos recursos, e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 122. As importâncias correspondentes às alienações de que tratam os arts. 107 e 108 desta lei serão recolhidas, mediante guia, no Banco do Brasil e escrituradas em conta corrente, aos juros que forem convencionados, os quais serão escriturados na mesma conta, ficando tudo à

disposição do Ministério da Educação e Saúde, para o fim de serem atendidas as despesas autorizadas pelo Presidente da República e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 123. Para atender às despesas a que se referem os arts. 116, 117, 118 e 119 desta lei, serão distribuídos ao Tesouro Nacional e postos no Banco do Brasil, à disposição do Ministério da Educação e Saúde, os respectivos recursos, à medida que as mesmas despesas forem autorizadas por despacho do Presidente da República e registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 124. As dotações constantes do orçamento do Ministério da Educação e Saúde, para 1937, destinadas a pessoal extranumerário e a material dos órgãos extintos ou modificados pela presente lei, serão aproveitadas para pessoal extranumerário e para material dos órgãos novos, que os substituam.

Art. 125. Vetado.

Art. 126. Vetado.

Art. 127. Vetado.

Art. 128. Ficam extintos os órgãos seguintes, cujas funções foram atribuídas a outros criados por esta lei: Diretoria Geral do Expediente, Diretoria Geral de Contabilidade, Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, Diretoria Nacional de Educação, Inspetoria Geral do Ensino Superior, Inspetoria Geral do Ensino Secundário, Superintendência do Ensino Industrial, Inspetoria Geral do Ensino Comercial, Inspetoria Geral do Ensino Emendativo, Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, Diretoria da Defesa Sanitária Internacional e da Capital da República, Diretoria dos Serviços Sanitários nos Estados, Diretoria de Assistência a Psicopatas e Profilaxia Mental, Diretoria de Assistência Hospitalar e Diretoria de Proteção à Maternidade e à Infância.

Art. 129. Ficam extintas as inspetorias regionais de ensino secundário, a que se referem o art. 64 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o art. 14 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934.

Art. 130. Fica extinto o Conselho Nacional de Belas-Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pelo Museu Nacional de Belas-Artes.

Art. 131. Todos os cargos efetivos, de caráter técnico, criados por esta lei, serão preenchidos por concurso de

títulos e provas, sendo a êste admitidas pessoas estranhas ou não ao funcionalismo do Ministério.

Art. 132. Os funcionários efetivos, cujos cargos devam ficar extintos à medida que vagarem, ou devam passar a ser exercidos por pessoal extranumerário, ou não constem dos quadros efetivos vigentes, poderão ser aproveitados, sem prejuízo de vencimentos, em cargos vagos de qualquer dos aludidos quadros, uma vez que para isso se mostrem habilitados, a juízo do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Art. 133. A Inspetoria de Fiscalização do Exercício Profissional passa a constituir uma secção da Divisão de Saúde Pública, do Departamento Nacional de Saúde, salvo quanto aos serviços auxiliares de concessão de carteiras de saúde aos empregados na indústria e no comércio e aos empregados domésticos, os quais ficarão a cargo dos centros de saúde do Serviço de Saúde Pública do Distrito Federal. O Inspetor de Fiscalização do Exercício Profissional será o diretor da aludida secção, como médico sanitaria da Classe M.

Art. 134. A secção de Bioestatística da atual Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social se transformará numa secção do Instituto Nacional de Saúde Pública ficando sob a chefia de seu atual diretor.

Parágrafo único. Fica assegurado ao atual diretor da Secção Técnica Geral de Saúde Pública da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social o direito de dirigir uma das secções do Instituto Nacional de Saúde Pública.

Art. 135. Em 1937, será feita a distribuição de subvenções às instituições particulares, que realizem serviços de educação ou de saúde, observando-se, quanto ao processo, as disposições dos Decretos n. 20.351, de 31 de agosto de 1931, n. 21.220, de 30 de março de 1932, n. 20.597, de 30 de novembro de 1931 e 23.071, de 14 de agosto de 1933.

Art. 136. Vetado.

Art. 137. Vetado.

Art. 138. Vetado.

Art. 139. Vetado.

Art. 140. Vetado.

Art. 141. Ficam revogados o § 2.º do art. 75 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, e o § 2.º do art. 31 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 24.734, de 14 de julho de 1934, que determinam que o concurso para o pro-

57,0x229,741, p. 32

vimento de cargos na Inspetoria Geral do Ensino Secundário se realize na Capital da República.

Art. 142. Fica revogado o § 2.º do art. 13, do Decreto n. 13.538, de 9 de abril de 1919, concernente à contagem do tempo em dôbro em favor do pessoal dos serviços de profilaxia rural, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 143. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 144. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema

Artur de Sousa Costa

57CX229, 7+1, p. 33

F. COSTA
São José, 17-1°

NOVEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

57, CX 229 #4 P 34

Dezembro
5 - 6
Sab. - Dom.
1959

DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

"Indicador da Organização
 Administrativa Federal"

Publicação do DASP

Dezembro 5, Sabado - 6, Domingo